



**Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de
Macabu - RJ**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000548

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/11/22000548

Número / Ano	000548/2021
Data / Horário	22/11/2021 - 16:59:32
Ementa	Projeto de Lei nº95/2021 dispõe no âmbito do Município de Conceição de Macabu sobre a proibição de cobranças por estimativa concessionária fornecedora de luz, qualquer outra que se instale no Município e dá outaras providências
Autor	Sandro Daumas
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	2 95
Emitido por	AndreaFarias

C.M.C.M.
Pág.: 02
Rubrica:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU



PROJETO DE LEI Nº 95/2021

APPROVADO POR UNANIMIDADE
02/12/21
PRESIDENTE

LIDO
21/12/21

Dispõe no âmbito do Município de Conceição de Macabu sobre a proibição de cobranças por estimativa da concessionária fornecedora de luz, e qualquer outra que se instale no Município e dá outras providências.

Art. 1º - A empresa concessionária fornecedoras de luz e qualquer outra que vier a se instalar, no âmbito do Município de Conceição de Macabu ficam impedidas de realizarem estimativas de consumo para fins de cobrança através de levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores.

Parágrafo único – Consideram-se imóveis para fins desta Lei estabelecimentos comerciais, residenciais e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º - A empresa concessionária fornecedoras de luz e qualquer outra que vier a se instalar só poderão efetuar cálculos através da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo, quais sejam relógios e/ou hidrômetros, sendo estes especialmente inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.

Art. 3º - Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, os valores destes equipamentos serão cobrados diretamente aos consumidores conforme tabela já existente, uma única vez.

Art. 4º - A troca e o conserto dos aparelhos medidores serão de responsabilidade das concessionárias, não recaindo ao consumidor quaisquer ônus para o pagamento dos serviços, salvo em caso de culpa exclusiva deste.

Art. 5º - Ficam proibidas quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrente de adulteração no equipamento de medição, sendo para tanto devidamente atestado por perito idôneo e imparcial.

Parágrafo Único – Em casos de problemas informados pelo próprio consumidor, não sendo ele responsável por erro/defeito de equipamentos de medição, também fica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Pág.: 04
Rubrica: [assinatura]

proibida a cobrança de qualquer tipo, uma vez que o defeito constatado e informado à concessionária, demonstrando a boa-fé em ter o equipamento funcionando corretamente.

Art. 6º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida em forma a ser determinada pelo poder executivo municipal.

Art. 7º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 22 de novembro de 2021.

Vereador Sandro de Oliveira Daumas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Pág.: 05
Rubrica:

JUSTIFICATIVA

O vereador Sandro de Oliveira Daumas, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei.

Sendo este Projeto de LEI muito importante e relevante para proteger o munícipe de cobranças ilegais e exorbitantes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Vereador Sandro de Oliveira Daumas



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 095/2021 “PROIBIÇÃO DE COBRANÇAS POR ESTIMATIVA DA CONCESSIONÁRIA FORNECEDORA DE LUZ, E QUALQUER OUTRA QUE SE INSTALE NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município”

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Legislativo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 095/2021, apresentado pelo Vereador Sandro Daumas do Legislativo Municipal de Conceição de Macabu – RJ.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 095/2021, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação**.

Lucas

Relator: Lucas Madureira Pereira

(*X*) Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 095/2021.



Presidente: Sandro de Oliveira Daumas () Pelas *conclusões* do relator

Membro : Carlos Augusto Paula Barbosa () Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa, Lucas Madureira Pereira.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 095/2021, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, _____ horas, em _____.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

C.M.C.M.
Pág.: 08
Rubrica: *[assinatura]*

CÓPIA

Ofício GP nº 333/2021

Conceição de Macabu/RJ, 07 de dezembro de 2021.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu

Exm.º Sr. Valmir Tavares Lessa

**Assunto: Encaminhamento
Autógrafo PLO 95/2021 – Poder Legislativo**

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) nº 95/2021, de autoria do Poder Legislativo, que **“Dispõe no âmbito do Município de Conceição de Macabu sobre a proibição de cobranças por estimativa da concessionária fornecedora de luz, e qualquer outra que se instale no Município e dá outras providências”**.

Informo a Vossa Excelência que a proposição foi lida na Reunião Ordinária do dia 22/11/2021, sendo aprovada por unanimidade na Reunião Ordinária do dia 02/12/2021.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**Jorge Luiz Silva Andrade
(Dhal)**

**Presidente da Câmara
Biênio 2021/2022**

Prefeitura Municipal de Conc. De Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 15.824/21
Em 07/12/21
Ass: *[assinatura]*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M	
Pág.:	09
Rubrica:	

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI Nº 95/2021

Autoria: Poder Legislativo

Dispõe no âmbito do Município de Conceição de Macabu sobre a proibição de cobranças por estimativa da concessionária fornecedora de luz, e qualquer outra que se instale no Município e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - A empresa concessionária fornecedoras de luz e qualquer outra que vier a se instalar, no âmbito do Município de Conceição de Macabu ficam impedidas de realizarem estimativas de consumo para fins de cobrança através de levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores.

Parágrafo único – Consideram-se imóveis para fins desta Lei estabelecimentos comerciais, residenciais e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º - A empresa concessionária fornecedoras de luz e qualquer outra que vier a se instalar só poderão efetuar cálculos através da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo, quais sejam relógios e/ou hidrômetros, sendo estes especialmente inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.

Art. 3º - Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, os valores destes equipamentos serão cobrados diretamente aos consumidores conforme tabela já existente, uma única vez.



C.M.C.M	
Pág.:	10
Rubrica:	AA

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

Art. 4º - A troca e o conserto dos aparelhos medidores serão de responsabilidade das concessionárias, não recaindo ao consumidor quaisquer ônus para o pagamento dos serviços, salvo em caso de culpa exclusiva deste.

Art. 5º - Ficam proibidas quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrente de adulteração no equipamento de medição, sendo para tanto devidamente atestado por perito idôneo e imparcial.

Parágrafo Único – Em casos de problemas informados pelo próprio consumidor, não sendo ele responsável por erro/defeito de equipamentos de medição, também fica proibida a cobrança de qualquer tipo, uma vez que o defeito constatado e informado à concessionária, demonstrando a boa-fé em ter o equipamento funcionando corretamente.

Art. 6º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida em forma a ser determinada pelo poder executivo municipal.

Art. 7º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 07 de dezembro de 2021.

**Jorge Luiz da Silva Andrade
Presidente**



LEI Nº 1.749/2021

Dispõe no âmbito do Município de Conceição de Macabu sobre a proibição de cobranças por estimativa da concessionária fornecedora de luz, e qualquer outra que se instale no Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, decreta e o PODER EXECUTIVO sanciona a **LEI Nº 1.749/2021**.

seguinte:

LEI:

Art. 1º - A empresa concessionária fornecedoras de luz e qualquer outra que vier a se instalar, no âmbito do Município de Conceição de Macabu ficam impedidas de realizarem estimativas de consumo para fins de cobrança através de levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores.

Parágrafo único – Consideram-se imóveis para fins desta Lei estabelecimentos comerciais, residenciais e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º - A empresa concessionária fornecedoras de luz e qualquer outra que vier a se instalar só poderão efetuar cálculos através da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo, quais sejam relógios e/ou hidrômetros, sendo estes especialmente inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.

Art. 3º - Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, os valores destes equipamentos serão cobrados diretamente aos consumidores conforme tabela já existente, uma única vez.

Art. 4º - A troca e o conserto dos aparelhos medidores serão de responsabilidade das concessionárias, não recaindo ao consumidor quaisquer ônus para o pagamento dos serviços, salvo em caso de culpa exclusiva deste.

Art. 5º - Ficam proibidas quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrente de adulteração no equipamento de medição, sendo para tanto devidamente atestado por perito idôneo e imparcial.

Parágrafo Único – Em casos de problemas informados pelo próprio consumidor, não sendo ele responsável por erro/defeito de equipamentos de medição, também fica proibida a cobrança de qualquer tipo, uma vez que o defeito constatado e informado à concessionária, demonstrando a boa-fé em ter o equipamento funcionando corretamente.

Art. 6º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida em forma a ser determinada pelo poder executivo municipal.

Art. 7º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 20 de dezembro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito -



LEI Nº 1.750/2021.

Institui o Banco de Ideias Legislativas no Município de Conceição de Macabu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, decreta e o PODER EXECUTIVO sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Banco de Ideias Legislativas no Município de Conceição de Macabu.

Art. 2º. O Banco de Ideias Legislativas tem por objetivo:

I – Promover a legislação participativa no âmbito do Município de Conceição de Macabu;

II – Aproximar a Câmara Municipal de Vereadores de Conceição de Macabu da População, permitindo que cidadãos apresentem sugestões ao Parlamento;

III – integrar as entidades da sociedade civil as discussões sobre o ordenamento jurídico do Município.

Art. 3º. Qualquer interessado poderá cadastrar sugestões no Banco de Ideias Legislativas por meio de preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no site da Câmara Municipal, atentando-se aos seguintes requisitos:

I – Identificação do autor com nome, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF, Cédula de Identidade – RG, endereço e telefone, bem como a especificação da sugestão.

Parágrafo único. Não serão aceitas sugestões sem a devida identificação do autor.

Art. 4º. As sugestões serão gerenciadas pelo setor de Tecnologia da Informação, bem como catalogadas de acordo com autor, tema e data de cadastro.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 20 de dezembro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito -

LEI Nº 1.747/2021.

Ementa: Dispõe sobre autorização para instalação de um busto ou herma em praça pública, em homenagem ao Dr. José Sebastião Castro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, decreta e o PODER EXECUTIVO sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o poder público Executivo municipal autorizado a receber em doação na Praça municipal, um busto ou herma do saudoso José Sebastião de Castro, popularmente conhecido como Zé de Castro, em reconhecimento aos relevantes serviços à comunidade.

Art. 2º - O município é isento de qualquer despesa decorrente da confecção, instalação e manutenção desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Conceição de Macabu, 17 de dezembro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito -